



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087799-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente EDUARDO RAMOS AMORIM e Impetrante LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2087799-76.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

Autos de origem: 0007148-75.2019.8.26.0041

Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal —
DEECRIM 3ª RAJ**

Paciente: Eduardo Ramos Amorim

Voto nº 48357

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 3ª RAJ, que condicionou a progressão de regime e livramento condicional à realização de exame criminológico, mantendo o paciente em regime mais gravoso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência do exame criminológico para progressão de regime configura constrangimento ilegal e se o habeas corpus é a via adequada para contestar tal exigência.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é o meio idôneo para adiantar decisões em sede de execução penal, devendo a insatisfação ser pleiteada mediante recurso próprio, conforme art. 197 da Lei de Execução Penal. 4. A Lei nº 14.843/24 ratifica a necessidade do exame criminológico para progressão de regime, sendo este um instrumento valioso para avaliação da personalidade do apenado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes. 2. O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 112; Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência Citada:

HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/2/2025.

HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara Criminal, j. em 4/2/2025.

Agravo de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. João Augusto Garcia,

5ª Câmara, 30.04.2024.

Agravo de Execução Penal nº
0005570-49.2024.8.26.0996, rel. Adilson Paukoski
Simoni, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim**, em favor de **Eduardo Ramos Amorim**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 3ª RAJ**, pleiteando a realização do exame criminológico em até 48h. Subsidiariamente, requer a concessão de progressão e livramento condicional, independentemente da realização do referido exame.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o paciente cumpriu os requisitos necessários à progressão de regime e livramento condicional, requereu o benefício, mas a autoridade apontada como coatora condicionou a apreciação do pleito à realização do exame criminológico. Ocorre que, tal decisão foi proferida em 4/2/2024 e, desde então, o paciente é mantido em regime mais gravoso aguardando providências.

Nesse passo, aduz que o excesso de prazo representa negligência e injustiça, além de notório constrangimento ilegal.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 35/36) e prestadas a fls. 39, o pedido de liminar foi

indeferido (fls. 41/42), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 48/52).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Constata-se que o presente *writ* objetiva apressar decisão do juízo competente para análise da matéria.

Ocorre que o *habeas corpus* não é a via adequada para adiantar decisões acerca dos pedidos realizados em sede de execução penal, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Frise-se que a insatisfação, quanto à apreciação da benesse almejada, pelo MM. Juízo da Execução, deve ser pleiteada mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, de acordo com o qual: “*das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*”.

Nesse sentido:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura

a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Ademais, o juízo *a quo* esclareceu que ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do sentenciado e de suas reais condições para ser beneficiado com o regime semiaberto. Isso porque, o reeducando foi condenado por roubos agravados, destacando-se, neste caso, a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na execução dos crimes, além da reiteração da prática de delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando, assim, periculosidade acentuada e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. Por outro lado, o sentenciado praticou falta disciplinar durante o cumprimento de pena. Portanto, o requisito objetivo há de ser analisado juntamente à conduta prisional do apenado, sendo que o cometimento de falta disciplinar, se não fosse indicativo de demérito, ao menos poria em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com a progressão (fls. 525/528 dos autos principais).

Demais disso, com o advento da lei nº 14.843/24, ratificou-se o entendimento da imprescindibilidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, haja vista que é instrumento valioso para a avaliação da personalidade do apenado.

Dispõe a nova redação do §1º, art. 112 da LEP: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não se olvida certa divergência acerca da aplicabilidade da norma, contudo, prevalece o entendimento de que a alteração de natureza processual possui aplicação imediata, *tempus regit actum*.

Nesse sentido este E. Tribunal de Justiça tem decidido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra decisão que determinou exame criminológico, negando progressão de regime do semiaberto para o aberto. Alegam fundamentação inidônea e que o paciente preenche requisitos objetivos e subjetivos. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime é teratológica e se há

*constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do STJ. 4. A decisão não é teratológica, pois **com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.** 5. Réu que cumpre pena por delito de homicídio, crime hediondo, e cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo ainda reincidente e com condenação anterior por crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do paciente. 5. Ordem denegada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/03, Lei nº 14.843/24, Código de Processo Penal, art. 2º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre cabimento restrito do habeas corpus.” (HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000. Rel. Mens de Mello. 7ª Câmara Criminal. J. em 7/2/2025.) – grifo nosso.*

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA. Caso

em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, que pleiteia progressão ao regime semiaberto. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao atraso na realização do exame criminológico, necessário para a progressão, e questiona a necessidade do exame, dado o bom comportamento do paciente. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência e do atraso na realização do exame criminológico para progressão de regime, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente. Razões de Decidir -

A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência do paciente e pela gravidade dos delitos cometidos, conforme a Lei 14.843/2024, que torna o exame obrigatório para progressão de regime. A decisão de submeter o paciente ao exame criminológico é fundamentada na necessidade de avaliar o mérito do condenado, não se limitando ao bom comportamento carcerário. Dispositivo e Tese - Ordem denegada. Tese de julgamento: A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime. Legislação Citada: LEP, art. 112 CP, art. 157, §2º, incisos I e II, art. 158, §1º Jurisprudência Citada: Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do

caso, desde que em decisão motivada." (HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000. Rel. Freitas Filho. 7ª Câmara Criminal. J. em 4/2/2025) – grifo nosso.

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão ao regime aberto. Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não empresta contornos automáticos ao pleito. **Exame criminológico que restou potencializado e obrigatório após a atualização operada pela recente Lei nº 14.843/2024.** (Agravo de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. JOÃO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara, 30.04.2024)”. (grifo nosso)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico. Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância. **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória***

Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso. Na execução penal, vige o princípio do in dubio pro societate. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Execução Penal n° 0005570-49.2024.8.26.0996, rel. ADILSON PAUKOSKI SIMONI, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024)". (grifo nosso)

Neste cenário, inadmissível, por meio deste *writ*, incursão ao mérito da causa, tampouco, a almejada agilização da decisão que necessita da apreciação do juízo competente para que seja proferida.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator